



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Alimentos compensatórios: aplicabilidade do instituto no ordenamento jurídico brasileiro

JULIANA MAMEDE WIERING DE BARROS

Rio de Janeiro  
2016

JULIANA MAMEDE WIERING DE BARROS

**Alimentos compensatórios: aplicabilidade do instituto no ordenamento jurídico brasileiro**

Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Mônica Areal  
Néli Luiza C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2016

## ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS: APLICABILIDADE DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Juliana Mamede Wiering de Barros

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ.  
Advogada.

**Resumo:** Analisa-se o instituto dos alimentos compensatórios e a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro a partir do estudo comparado com a França, a Espanha e o Chile, países que já possuem regulamentação sobre o tema. Para tanto, o primeiro capítulo do artigo discorrerá sobre as regras alienígenas. No segundo capítulo, serão demonstradas as particularidades dos alimentos compensatórios, comparando-o com a modalidade de alimentos já existente no Brasil e traçando as possíveis dificuldades da sua aplicação. O terceiro capítulo terá o condão de concluir essa análise, demonstrando quais regras estrangeiras poderão ser importadas ao país, por se adequarem ao ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Direito Civil (Direito de Família). Alimentos compensatórios. Direito comparado.

**Sumário:** Introdução. 1. Das características que peculiarizam o instituto nos ordenamentos alienígenas. 2. Da possível compatibilidade entre os alimentos do Código Civil de 2002 e os alimentos compensatórios. 3. Da viabilidade da inclusão do instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo expor a controvérsia da possibilidade de inclusão do instituto do alimento compensatório no ordenamento jurídico brasileiro. Como o Brasil não possui legislação referente ao tema, as normas estrangeiras deverão ser interpretadas e adotadas nos casos concretos, no que couber.

O Direito de Família é ramo complexo e dinâmico do direito, devendo ser compatível com as necessidades atuais da sociedade. Com o fim do casamento, todo casal tem um

decrécimo patrimonial. Em alguns relacionamentos, contudo, somente um dos cônjuges sofre com a disparidade econômica causada pelo divórcio. Em contrapartida, o outro cônjuge, normalmente o que já tinha uma carreira profissional consolidada, permanece com a mesma situação financeira anterior ao fim da união.

Nesse sentido, surge a figura dos alimentos compensatórios. A sua discussão é relevante, uma vez que visa indenizar o cônjuge prejudicado com o fim da relação, especialmente quando casado no regime da separação total de bens, já que não será feita partilha ou meação dos bens adquiridos na constância do casamento.

O direito brasileiro não trata do assunto. Dessa forma, é necessário analisar o instituto sob a ótica de outros países. No primeiro capítulo do trabalho serão abordadas as regras de alguns ordenamentos jurídicos alienígenas, a partir da análise do Código Civil Francês, Espanhol e Chileno.

Além disso, entende-se fundamental conceituar e apresentar as principais características dessa modalidade de alimentos, o que será visto no segundo capítulo deste artigo. Para melhor compreensão do tema, será feito um paralelo entre o alimento compensatório e os alimentos previstos no Código Civil de 2002, visando atestar que o primeiro não se confunde com as possibilidades já existentes no país, principalmente por conta da natureza indenizatória do alimento compensatório.

Por fim, no terceiro capítulo, será analisada a viabilidade de inclusão do alimento compensatório no ordenamento jurídico brasileiro, levando-se em consideração o contexto jurídico e social do Brasil. Com isso, será feita uma comparação do direito nacional com as disposições estrangeiras estudadas. Serão destacadas, ainda, a jurisprudência e as posições doutrinárias acerca do tema.

O presente trabalho busca uma pesquisa qualitativa, cujo objetivo é descrever e explicitar o instituto dos alimentos compensatórios. O tema será abordado por meio bibliográfico e comparado.

## **1. DAS CARACTERÍSTICAS QUE PECULIARIZAM O INSTITUTO NOS ORDENAMENTOS ALIENÍGENAS**

Os alimentos compensatórios são instituto previsto em ordenamentos estrangeiros, não tendo sido positivado no Brasil. Dessa forma, faz-se necessário estudar as regras referentes ao tema em outros países, especialmente França, Espanha e Chile, respectivamente, para que se possa analisar quais normas poderão ser adotadas pelo Brasil e quais são incompatíveis com o contexto jurídico e social no qual o país está inserido.

O Código Civil Francês<sup>1</sup>, também conhecido como Código Napoleônico, trata da matéria em seus artigos 270 a 281. Os alimentos compensatórios se tratam de alimentos devidos por um dos cônjuges ao outro com o fim do casamento, tendo como objetivo o de compensar a perda patrimonial que uma das partes sofreu.

O juiz será o responsável por fixar tal montante, devendo levar em conta a idade do cônjuge que pede os alimentos, o tempo que ficaram casados, as escolhas profissionais feitas pelas partes, o valor de aposentadoria futura e o binômio necessidade e possibilidade. Tal pagamento será feito em uma única parcela ou em uma periodicidade já pré-fixada, não acima de 08 anos, ou, excepcionalmente, de forma vitalícia.

As partes poderão fazer um acordo, fixando pessoal e diretamente o valor devido ao cônjuge prejudicado com o final do casamento. Esse acordo, todavia, deverá ser homologado pelo juiz, que poderá modificar o valor acordado com base nos critérios já citados.

---

<sup>1</sup> FRANÇA. Promulgado em 21 de março de 1804. Disponível em < <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721>>. Acesso em: 03 out. 2015.

A legislação francesa prevê a recusa do pagamento dos alimentos compensatórios no caso do fim do relacionamento ter sido causado por culpa exclusiva do cônjuge que requer tal prestação.

O Código Civil Espanhol<sup>2</sup>, por sua vez, prevê os alimentos compensatórios em seu artigo 97, acrescentado pela Lei nº 15/2005. A lei espanhola determina que serão devidos esses alimentos no caso do divórcio acarretar um desequilíbrio econômico entre os cônjuges, compensando a situação econômica a qual o cônjuge prejudicado passou a ter com o fim do relacionamento. Deve-se levar em consideração, portanto, o patrimônio e o estilo de vida que o casal tinha durante e após o casamento.

Na Espanha, as partes podem fixar livremente o valor devido. Ao juiz caberá apenas a delimitação no caso das partes não chegarem a um acordo, utilizando critérios semelhantes ao do Código Francês, como a duração do casamento, a idade e o estado de saúde dos cônjuges, a profissão e a situação econômica de ambos.

O Código Espanhol não recusa os alimentos para o cônjuge que der fim ao casamento. Em contrapartida, o juiz, ao fixar o valor dos alimentos, usará como critério a dedicação que o cônjuge prejudicado teve e continuará tendo com a família.

A pensão fixada, que poderá se tratar de um valor unitário ou periódico, não será mais devida caso o motivo que levou o cônjuge prejudicado a requerer os alimentos se extinga, assim como no caso deste cônjuge contrair novo casamento.

O Código Espanhol não prevê apenas essa possibilidade de alimentos ao cônjuge, como também a pensão convencional, respeitando a situação financeira do alimentante e a necessidade do alimentado (artigo 147). Em 2008, com a Lei nº 40/2007, passou a existir, ainda, a “pensão de viúvo” (chamado no país de *pensión de viudedad*), que corresponde à pensão devida a um dos cônjuges com o falecimento do outro, desde que o cônjuge falecido já

---

<sup>2</sup> ESPANHA, Decreto real de 24 de julho de 1889. Disponível em <<http://civil.udg.es/NORMACIVIL/estatal/CC/RD25071889.htm>>. Acesso em: 03 out. de 2015.

fosse obrigado a pagar os alimentos compensatórios ao cônjuge sobrevivente. Assim, esta modalidade depende de uma prévia fixação dos alimentos compensatórios.

Por fim, deve ser estudado o Chile. Esse país, em 2004, promulgou uma lei regulamentando as regras do casamento e do divórcio<sup>3</sup>. O artigo 21 determinou que os cônjuges poderão fixar uma pensão alimentícia ao final do casamento, assim como será devida uma pensão aos filhos em comum. Em falta de acordo, caberá ao juiz fixar o valor devido.

Além desse alimento, poderá o cônjuge requerer uma compensação pelo fim do casamento, na forma do artigo 61 da referida lei. Essa compensação econômica será devida sempre que um dos cônjuges auferir renda superior a do outro, uma vez que o cônjuge prejudicado não pode se dedicar tanto à carreira profissional por ter sido responsável pelos cuidados dos filhos e/ou lar comum.

As partes poderão fixar diretamente o valor, assim como poderá o juiz fazê-lo, caso não cheguem a um acordo. De qualquer forma, ao fixar os alimentos, deverão ser analisados os seguintes critérios: a idade dos cônjuges, a duração do casamento, a situação econômica de cada um, a saúde deles, as profissões escolhidas e a colaboração que o cônjuge prejudicado teve com a carreira do cônjuge com maior renda.

O valor fixado terá natureza de alimentos, devendo, portanto, serem utilizadas as regras e procedimentos especiais previstos para os alimentos comuns.

---

<sup>3</sup> CHILE. Lei 19.947, de 17 de maio de 2004. Disponível em <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=225128>>. Acesso em: 03 out. 2015.

## 2. DA POSSÍVEL COMPATIBILIDADE ENTRE OS ALIMENTOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

O Código Civil de 2002<sup>4</sup> prevê a possibilidade de um dos cônjuges pagar alimentos para o outro, na forma do artigo 1.694. Uma parcela da doutrina nomeia essa modalidade de alimentos transitórios<sup>5</sup>, pois, apesar de não haver disposição expressa no código, as decisões judiciais os fixam, na maior parte dos casos, por prazo determinado.

O objetivo dos alimentos transitórios seria o de garantir a subsistência de um dos cônjuges por um determinado período, até que retorne ou progrida no mercado de trabalho e passe, assim, a auferir renda própria. Para a fixação desses alimentos, deve-se adotar o binômio necessidade e possibilidade, de modo que deverá pagá-los quem detém possibilidade financeira para tanto e somente fará jus a eles quem necessita deles para sobreviver.

Os alimentos compensatórios, por sua vez, não foram positivados no Brasil e podem ser conceituados como uma indenização que é devida a um dos cônjuges com o fim do casamento. Por essa razão, Maria Berenice Dias entende que a nomenclatura mais adequada seria verba ressarcitória, prestação compensatória ou alimentos indenizatórios.<sup>6</sup>

O fim do casamento, normalmente, ocasiona um desequilíbrio econômico ao ex-casal, podendo essa disparidade financeira ser mais acentuada em alguns casos. Há casais que se organizam de forma que um deles permanecerá mais tempo em casa, administrando o lar comum e cuidando dos filhos, enquanto o outro se dedicará com mais afinco à vida profissional.

---

4 BRASIL. Lei 10.406/2002 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2016

5 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: família*, v. 6. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 743.

6 DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 595.



No caso de divórcio, o cônjuge que não se dedicou à profissão acaba por sair prejudicado, uma vez que não tem uma carreira consolidada para garantir a sua subsistência. Nesse caso, o Código Civil já trouxe a solução de que o cônjuge poderá pedir alimentos transitórios para o seu ex marido/mulher, garantindo, assim, uma renda até que possa se restabelecer no mercado de trabalho.

A discussão surge quando esse mesmo cônjuge tem uma queda em sua qualidade de vida, comparando-a com a vida que desfrutava anteriormente, especialmente quando casado no regime da separação total de bens. Trata-se de situação em que o cônjuge pode até auferir renda necessária para a sua sobrevivência, mas não suficiente à manutenção da posição financeira que detinha no casamento. Apesar de não existir regra expressa acerca do tema, a doutrina e a jurisprudência vêm permitindo a fixação de alimentos compensatórios nesses casos, como forma de garantir o dever de mútua assistência decorrente do casamento, previsto no artigo 1.566, inciso III, do Código Civil.

O objetivo desses alimentos é, portanto, o de compensar o cônjuge prejudicado, fixando um valor a ser pago a ele, podendo essa verba ser determinada por período certo<sup>7</sup> ou incerto, bem como em parcela única ou em prestações. O instituto não busca retomar a situação financeira que o cônjuge detinha durante o casamento, mas sim minorar os efeitos causados pelo divórcio.<sup>8</sup>

O tema já existia em outros países, mas ganhou força no Brasil ao ser aplicado pela jurisprudência, a partir das lições da doutrina, em especial do jurista Rolf Madaleno<sup>9</sup>. Em 2013, chegou ao Superior Tribunal de Justiça recurso interposto por um político brasileiro, discutindo a fixação de tais alimentos em decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas, já que

---

7 Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves entendem que prevalece a transitoriedade desses alimentos, já que “se destina à correção de uma situação de desequilíbrio” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: família*, v. 6. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 701).

<sup>8</sup> DIAS, op. cit., p. 596.

<sup>9</sup> MADALENO, Rolf. *Responsabilidade Civil na Conjugalidade e Alimentos compensatórios*. Disponível em: <[www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id\\_arquivo=23156](http://www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=23156)>. Acesso em: 24 mar. 2016.

esses sequer haviam sido pedidos pela sua ex-mulher. Na ocasião, o Tribunal da Cidadania entendeu que a requerente tinha direito aos alimentos, ainda que não os tenha pedido diretamente. O argumento foi o de que o juiz não está adstrito ao pedido quando se tratar de ação de alimentos, já que se trata de direito fundamental.

Ademais, tratou-se da primeira decisão da Corte Superior sobre o assunto. O STJ reconheceu a aplicação do instituto, com o intuito de compensar as perdas sofridas pela mulher, que, antes do divórcio, residia entre três imóveis, inclusive um no exterior, e detinha uma alta qualidade de vida, mas perdeu tudo com a separação, já que era casada no regime de separação de bens.<sup>10</sup>

Uma parcela da doutrina e da jurisprudência entende que o fundamento legal dos alimentos compensatórios é a perda de uma chance.<sup>11</sup> Segundo essa teoria, cabe indenização

---

<sup>10</sup> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ART. 1.694 DO CC/2002. TERMO FINAL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS (PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA). POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CÔNJUGES. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. 1. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, a ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento do iter processual, salvo em embargos de declaração, não configura ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Na ação de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da adstrição, podendo o magistrado arbitrá-los com base nos elementos fáticos que integram o binômio necessidade/capacidade, sem que a decisão incorra em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Precedentes do STJ. 3. Ademais, no caso concreto, uma vez constatada a continência entre a ação de separação judicial e a de oferta de alimentos, ambas ajuizadas pelo cônjuge varão, os processos foram reunidos para julgamento conjunto dos pedidos. A sentença não se restringiu, portanto, ao exame exclusivo da pretensão deduzida na ação de oferta da prestação alimentar. 4. Em tais circunstâncias, a suposta contrariedade ao princípio da congruência não se revelou configurada, pois a condenação ao pagamento de alimentos e da prestação compensatória baseou-se nos pedidos também formulados na ação de separação judicial, nos limites delineados pelas partes no curso do processo judicial, conforme se infere da sentença. 5. Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação. 6. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem, em regra, ser fixados com termo certo, assegurando-se ao alimentando tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o status social similar ao período do relacionamento. 7. O Tribunal estadual, com fundamento em ampla cognição fático-probatória, assentou que a recorrida, nada obstante ser pessoa jovem e com instrução de nível superior, não possui plenas condições de imediata inserção no mercado de trabalho, além de o rompimento do vínculo conjugal ter-lhe ocasionado nítido desequilíbrio econômico-financeiro. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para fixar o termo final da obrigação alimentar. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.290.313/AL. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 12 de novembro de 2013).

<sup>11</sup> DIAS, op. cit., p. 598.

ao sujeito que perdeu uma chance de ter lucro ou de se evitar uma perda, desde que essa chance seja real, não podendo se tratar de um fato meramente hipotético<sup>12</sup>.

No caso do direito de família, a chance que foi perdida é com relação ao cônjuge que, no decorrer do relacionamento, por uma escolha do casal, não teve a oportunidade de ter uma carreira como a do seu parceiro. Assim, cabe a ele continuar com o padrão de vida financeiro semelhante ao que detinha, como forma de compensar pela chance que perdeu. Essa posição, porém, não é pacífica<sup>13</sup>.

Há, ainda, quem confunda os alimentos compensatórios com os alimentos provisórios. O artigo 4º da Lei nº 5.478/68<sup>14</sup> prevê os alimentos provisórios, que serão fixados antes da decisão definitiva da ação de alimentos. No caso do cônjuge casado no regime da comunhão total de bens, poderá o juiz requerer que seja entregue mensalmente parte dos frutos do imóvel em comum que está na posse do outro cônjuge, a título de alimentos provisórios (artigo 4º, §único, da Lei nº 5.478/68).

Com recorrência, a jurisprudência confunde as duas formas de prestação de alimentos<sup>15</sup>. Todavia, conforme visto, os alimentos compensatórios não são uma antecipação da partilha de bens, já que eles são devidos como forma de indenização e, normalmente, o casamento foi realizado sob o regime em que não há meação.

Observa-se, assim, que os alimentos compensatórios não se confundem com os transitórios nem com os provisórios. A jurisprudência e a doutrina entendem que não há

---

<sup>12</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 77.

<sup>13</sup> Apelação Cível. Alimentos Compensatórios. Sentença que julgou procedente o pedido. Inconformismo de ambos os litigantes. A obrigação alimentar entre ex-cônjuges decorre do dever de mútua assistência. Os alimentos compensatórios se destinam a restaurar o equilíbrio econômico-financeiro rompido com a dissolução do casamento. In casu, a autora não logrou êxito em demonstrar que o desequilíbrio no seu padrão sócio-econômico tenha ocorrido no momento da separação de fato do casal, o que lhe incumbia, como determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Teoria da perda de uma chance que não justifica a concessão dos alimentos pleiteados. Nega-se provimento ao primeiro recurso e dá-se provimento ao segundo, para o fim de julgar improcedente o pedido. (Brasil. Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AC 0074823-20.2012.8.19.0001. Relator: Des. Georgia de Carvalho Lima. Julgado em 20 de março de 2014).

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 5.478/68 de 25 de julho de 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2016.

<sup>15</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Agravo 4000489-08.2013.8.12.000 Relatora: Des. Tânia Garcia de Freitas Borges. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4978/novosite>>. Acesso em: 08 fev. 2016.

limitação do instituto, de modo que ele poderá ser aplicado tanto no fim do casamento, quanto da união estável.

Eles poderão incidir em qualquer regime de bens, mas, na prática, a incidência mais comum é na separação convencional de bens. Isso porque, com a separação, o cônjuge que for proprietário ficará com todos os bens que a família usufruiu durante o relacionamento, enquanto o outro cônjuge sairá da relação sem qualquer ou com poucos bens próprios, necessitando recomeçar a vida por completo. No caso da comunhão de bens, os dois cônjuges são co-proprietários dos bens adquiridos na constância da união. Por conta disso, é mais frequente que ocorra disparidade financeira naqueles casos, sendo mais remota a possibilidade na comunhão de bens.

Outrossim, percebe-se que o simples fato do casamento ter sido celebrado no regime da separação de bens não acarreta, por si só, a concessão dos alimentos compensatórios. O juiz deverá analisar a situação financeira dos cônjuges antes e depois do relacionamento, bem como a idade deles, a carreira e o tempo de casamento. A análise é casuística.

### **3. DA VIABILIDADE DA INCLUSÃO DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Analisadas as particularidades do instituto, cabe examinar se ele seria aplicável no Brasil, usando como parâmetro as características da sociedade brasileira e as regras nacionais. Deve-se, também, observar quais normas alienígenas deveriam ser adaptadas ao ordenamento vigente no país.

Inicia-se a comparação com o sistema francês. O Código Napoleônico coloca como requisito para a fixação de tais alimentos a necessidade de um dos cônjuges e a oportunidade financeira do outro. Essa condição, contudo, no Brasil, acaba por se confundir com os

alimentos transitórios, já que estes exigem o binômio necessidade e possibilidade para a sua configuração.

Dessa forma, surge a primeira incompatibilidade do regramento francês. Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias adaptam essa espécie de alimento ao Brasil, entendendo ser o fundamento não o binômio citado, mas sim a boa-fé objetiva, “quando o comportamento do outro, durante a convivência, gerou uma justa expectativa da manutenção mesmo no caso de uma dissolução”<sup>16</sup>. Em síntese, os alimentos seriam uma maneira de compensar o cônjuge pela frustração dessa justa expectativa.

Além desse fato, o Código Napoleônico também traz outra regra que não parece se enquadrar no direito brasileiro. Segundo esse código, não serão devidos os alimentos quando o requerente tiver sido o culpado pelo fim do casamento.

O Código Civil brasileiro de 1916<sup>17</sup> trazia a culpa como fator relevante para o fim do casamento. O cônjuge culpado não podia ficar com a guarda dos filhos (artigo 326) e a mulher somente podia pleitear alimentos do marido se fosse inocente (artigo 320). Em qualquer caso de “desquite”, a mulher não poderia permanecer com o sobrenome do marido (artigo 324), independentemente da análise de culpa.

Com o Código Civil de 2002, foram minoradas as conseqüências jurídicas da culpa. Ainda assim, o artigo 1.578 determina que o cônjuge culpado perde o direito de utilizar o sobrenome do outro, salvo exceções trazidas pelo próprio artigo. O artigo 1.702, por sua vez, determina que, na separação judicial, o cônjuge inocente terá direito aos alimentos, preenchidos os requisitos legais. O cônjuge culpado poderá pleitear alimentos, mas há uma limitação do seu *quantum*, sendo apenas o indispensável à sua subsistência, e desde que o culpado não tenha aptidão para o trabalho (artigo 1.694, §2º e artigo 1.704 §único).

---

16 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: família*, v. 6. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 701.

17 BRASIL. Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2016.

Para uma parcela da doutrina, tal discussão deixou de ter importância no país com a Emenda Constitucional 66 de 2010<sup>18</sup>, responsável por permitir o divórcio direto no Brasil. Com a possibilidade da decretação do divórcio sem necessidade de prévia separação judicial, deixou de ser essencial perquirir o motivo da dissolução conjugal, não sendo mais relevante analisar qual ou quais cônjuges descumpriram com os deveres do casamento.

O fim de um relacionamento acarreta frustração nos ex-parceiros, que, em uma tentativa de justificar o insucesso da união, acabam por culpar o outro. Um casamento é feito de concessões, parceria e mútuo respeito, sendo difícil analisar se há de fato um culpado pelo seu fim, ou se ele foi apenas uma consequência do desejo tácito dos dois. Uma infidelidade, por exemplo, não é necessariamente a culpa do divórcio, podendo ser apenas uma exteriorização de problemas que o casal já enfrentava em sua vida conjugal. Nesse sentido, entende-se acertada a posição doutrinária mais moderna.

Com isso, é possível observar que a culpa deixou de ser fundamental no Brasil, inclusive no que toca aos alimentos<sup>19</sup>. Eles serão devidos sempre que preenchidos os requisitos legais, não tendo mais aplicação os artigos 1.694 §2º, 1.702 e 1.704 do CC/02. Tal lógica se estende aos alimentos compensatórios, diferentemente do que dispõe a legislação francesa.

A terceira particularidade do instituto no Código Francês é a de que a concessão dos alimentos de forma vitalícia é excepcional, sendo, em regra, o alimento fixado por prazo determinado, de até 08 anos. No Brasil, no que toca aos alimentos transitórios, a regra, vista no capítulo anterior, é a de que eles serão fixados por prazo determinado, em período compatível com a necessidade do alimentado. Aplica-se a mesma lógica para os compensatórios. Assim, as normas brasileiras se assemelham à regra francesa, salvo no que se

---

18 BRASIL. Emenda Constitucional 66 de 13 de julho de 2010. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2016.

<sup>19</sup> DIAS, op. cit., p. 85/575.

refere ao prazo máximo de 08 anos, uma vez que a lei brasileira é silente quanto a um limite a ser fixado.

Com relação à legislação espanhola e à chilena, as duas não fazem distinção quanto ao responsável pelo fim do casamento, nem trazem um prazo máximo para a fixação desses alimentos. Em contrapartida, elas também apresentam características próprias, cuja compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro deve ser estudada.

No caso da lei espanhola, há uma regra de que o novo casamento do cônjuge indenizado ocasionará o fim das prestações compensatórias. No Brasil, no caso dos alimentos transitórios, o artigo 1.708 do Código Civil de 2002 afirma que cessará o dever de prestar alimentos com o casamento, a união ou o concubinato do credor.

Os alimentos compensatórios, entretanto, não possuem natureza alimentar, não se aplicando, a princípio, a lógica do artigo 1.708. Essa questão do novo matrimônio ainda não foi enfrentada pela jurisprudência, não existindo uma posição majoritária. De um lado, parece sensata a regra de que o novo casamento cessaria a obrigação de pagar os alimentos. Em outra visão, nota-se que esses alimentos possuem natureza indenizatória, de modo que somente deixarão de ser devidos no caso de ocorrer a integral compensação do dano, que, no caso, é a disparidade financeira causada pelo divórcio.

A legislação chilena, por fim, dispõe que será aplicada a regra dos alimentos transitórios/convencionais sempre que for omissa a dos alimentos compensatórios. Conforme visto, por conta da natureza indenizatória desses alimentos, essa sistemática não parece se aplicar integralmente ao Brasil. Em caso de omissão, não só deverá ser aplicada de forma subsidiária a regra dos alimentos transitórios, como também a da responsabilidade civil.

Apesar dessas diferenças, as leis estrangeiras reconhecem a possibilidade de fixação dos alimentos compensatórios sempre que houver uma disparidade econômica causada pelo

divórcio, permitindo que os próprios cônjuges estabeleçam o valor devido. Em caso de conflito, caberá ao juiz fixar o montante.

Todos os sistemas estudados possuem a modalidade de alimentos compensatórios e a de alimentos convencionais, também chamados transitórios, o que demonstra a possibilidade de coexistência das duas espécies no Brasil. Como são institutos com objetivos diferentes, não há prejuízo na sua cumulação.

A dificuldade se encontra justamente no que se refere à compatibilização e aplicação das regras dos alimentos transitórios aos alimentos compensatórios. Como exemplo, há a dúvida quanto à prisão civil como forma de coação para o caso de dívida de alimentos compensatórios, como ocorre nos transitórios.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu não ser possível essa prisão por conta da natureza indenizatória e não alimentícia do instituto<sup>20</sup>. Em que pese haja esse precedente, o tema ainda é pouco discutido e aplicado no país, sem ser possível prever a posição futura da jurisprudência.

Outra dificuldade é a de estabelecer o prazo prescricional para se pleitear tais alimentos. O artigo 206 do Código Civil fixa os prazos prescricionais, sendo de 02 anos o prazo para pleitear prestações alimentares (§2º) e de 03 anos a reparação civil (§3º, inciso V). Como os alimentos compensatórios têm natureza indenizatória, o prazo de 03 anos parece ser o mais adequado para o instituto, mas, novamente, não há posição firmada na jurisprudência.

Por esses motivos, a doutrina e a jurisprudência não são pacíficas quanto à aplicação do instituto no Brasil. José Simão nomeia o instituto de desvio de categoria e um engano

---

20 BRASIL. Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI nº 70060142320. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz. Julgado em 17 de julho de 2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/130647934/agravo-de-instrumento-ai-70060142320-rs>>. Acesso em: 23 mar. 2016.



perigoso, demonstrando a sua desconfiança com os alimentos compensatórios e a sua falta de legislação expressa<sup>21</sup>.

## CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi demonstrar a compatibilidade dos alimentos compensatórios com o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que não existe espécie semelhante no país.

A importância da matéria tratada nesse trabalho reside no fato de ser fundamental a diminuição das conseqüências patrimoniais causadas pelo fim de um casamento ou de uma união estável, especialmente quando os cônjuges haviam escolhido o regime da separação absoluta de bens. Deve-se buscar, sempre que possível, a manutenção da situação financeira que os cônjuges detinham quando do casamento, evitando-se, com isso, novas mudanças bruscas na vida dos recém-separados.

O instituto complementa os alimentos transitórios, previstos no Código Civil brasileiro vigente, sem com eles se confundir. Os alimentos compensatórios possuem natureza diversa dos transitórios, visto que não se tratam propriamente de alimentos, mas sim de uma indenização para compensar a disparidade financeira causada pelo fim do relacionamento.

O Brasil não possui regra expressa quanto aos alimentos compensatórios, ficando à cargo da doutrina e jurisprudência regulamentar a matéria. A França, a Espanha e o Chile possuem legislação própria acerca do tema, devendo ser importada ao ordenamento jurídico brasileiro. No presente trabalho, foi possível fazer uma comparação entre esses três países e o Brasil, afirmando-se a possibilidade de aplicação das regras estrangeiras, quando compatíveis.

---

<sup>21</sup> SIMÃO, José Fernando. *Alimentos compensatórios: desvio de categoria e um engano perigoso*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/alimentos-compensatorios-desvio-de-categoria-e-um-engano-perigoso/10797>>. Acesso em: 08 mar. 2016.

Por não possuir regras próprias, deve-se ter cautela ao empregar o instituto, para que não haja um *bis in idem* desses alimentos com os já existentes no Brasil. Ademais, por possuir natureza diversa da alimentícia, é necessário que sejam interpretadas as regras da responsabilidade civil, aplicando-as aos alimentos compensatórios.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.478/68 de 25 de julho de 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406/2002 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2016

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional 66 de 13 de julho de 2010. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.290.313/AL. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 12 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/150167220/recurso-especial-n-1290313-al-do-stj>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AC 0074823-20.2012.8.19.0001. Relator: Des. Georgia de Carvalho Lima. Julgado em 20 de março de 2014. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201300158333>>. Acesso em: 24 de mar. de 2016.

\_\_\_\_\_. Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI 70060142320. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz. Julgado em 17 de julho de 2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/130647934/agravo-deinstrumento-ai-70060142320-rs>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Agravo 4000489-08.2013.8.12.0000. Relatora: Des. Tânia Garcia de Freitas Borges. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4978/novosite>>. Acesso em: 08 fev. 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CHILE. Lei 19.947, de 17 de maio de 2004. Disponível em <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=225128>>. Acesso em: 03 out. 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ESPAÑA, Decreto real de 24 de julho de 1889. Disponível em <<http://civil.udg.es/NORMACIVIL/estatal/CC/RD25071889.htm>>. Acesso em: 03 out. de 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: família*, v. 6. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FRANÇA. Promulgado em 21 de março de 1804. Disponível em <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721>>. Acesso em: 03 out. 2015.

MADALENO, Rolf. Responsabilidade Civil na Conjugalidade e Alimentos compensatórios. Disponível em: <[www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id\\_arquivo=23156](http://www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=23156)>. Acesso em: 24 mar. 2016.

SIMÃO, José Fernando. *Alimentos compensatórios: desvio de categoria e um engano perigoso*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/alimentos-compensatorios-desvio-de-categoria-e-um-engano-perigoso/10797>>. Acesso em: 24 mar. 2016.